



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202008657		
PARECER CNE/CES Nº: 577/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 215, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, vinculado a este processo consta o pedido de autorização de funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1527955; processo e-MEC nº 202008950).

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 22 a 24 de setembro de 2021, tendo sido emitido o Relatório nº 165808, com atribuição de Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco), nas seguintes dimensões:

DIMENSÕES/EIXOS	CONCEITOS
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	5,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,86
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,94
Conceito Final Faixa	5

De acordo com o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o Relatório do Inep.

O curso superior pleiteado pela IES foi avaliado pela SERES e apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
202008657	1527955	Direito (Bacharelado)	Deferimento

Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Não se aplica.

Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202008657	1527955	Direito (Bacharelado)	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 658

CNPJ: 03.904.124/0001-90

Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1142

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA - FDV

Endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, Vitória (ES). CEP 29056295

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202008657

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202008950

Mantida

Nome: FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

Código da IES: 1142

Endereço da sede: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, Vitória/ES, 29056295

Mantenedora

Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA

Código da Mantenedora: 658

Curso

Denominação: DIREITO - BACHARELADO

Código do Curso: 1527955 - DIREITO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): 3771 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 14/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro

de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/06/2021 a 15/06/2021, no endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, Vitória/ES, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 165809.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.83
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	5.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	5.00
Conceito Final	05

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se manifestou em relação à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 375 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3771 horas) e no relatório de avaliação in loco (4157 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 4157 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Quanto ao número de vagas solicitado pela instituição, a comissão de avaliação apresentou as seguintes informações:

No item 25 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

A tutoria, nesse contexto de apoio, num curso que oferece momentos de debates e esclarecimento de dúvidas em aulas ao vivo, será ofertada numa relação de 1 tutor para 150 alunos. A Instituição tem capacidade de baixar essa relação se entender necessário para manter a satisfação dos seus alunos e o seu padrão de qualidade.

No item 27 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

A tutoria, nesse contexto de apoio, num curso que oferece momentos de debates e esclarecimento de dúvidas em aulas ao vivo, será ofertada numa relação de 1 tutor para 150 alunos. A Instituição tem capacidade de baixar essa relação se entender necessário para manter a satisfação dos seus alunos e o seu padrão de qualidade.

No indicador 1.20 do relatório, a comissão de avaliação, para o conceito satisfatório atribuído, apresentou as seguintes justificativas:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado um relatório quantitativo e qualitativo, mas que não comprova que o número de 500 vagas anuais esteja adequado para a estrutura física e atual corpo docente.

Ante o exposto e, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, será autorizado o montante de vagas mencionado no relatório de avaliação

in loco em função da análise de adequação, realizada pela comissão de avaliação, do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1527955 - DIREITO, BACHARELADO, com 375 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA, com sede no endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, Vitória/ES, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE VITORIA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.*
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;*
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;*
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;*
- o atendimento à legislação específica sobre obrigаторiedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.*
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);*
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;*
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;*
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);*
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);*
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).*

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este relator no dia 28 de abril de 2023.

Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final 5 (cinco) e o resultado de apreciação da SERES, entende-se que Faculdade de Direito de Vitória (FDV) apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Este Relator acolhe o Parecer Final da SERES e seguindo a legislação vigente, manifesta-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD, conforme abaixo:

CURSO	CÓD. DO CURSO	PROCESSO	CONCEITO FINAL	PARECER DA SERES
Direito	1527955	202008657	5	Deferimento

Entretanto, a Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, que altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, dispõe em seu artigo 12 o que segue:

[...]

Art. 12. Ficam sobrestados por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

Parágrafo único. O sobrestamento de que trata o caput não obstará a análise e a decisão dos processos de credenciamento e de autorização que independem dos cursos de graduação na modalidade EaD sobrestados.

Diante do ditame normativo em epígrafe, a solução adequada parece ser o deferimento do credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, contudo acompanhado do sobrestamento do processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD ora pleiteado.

A instituição deverá atentar para as recomendações feitas pela comissão de avaliação, garantindo assim a boa qualidade da Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 215, bairro Santa Lúcia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente